

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

JUÍZO PLANTONISTA

Processo número - 0827339-98.2023.8.15.0001

REQUERENTE: EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA, ROSTAND MIRANDA CAVALCANTE, RENAN TARRADT MARACAJA, JOSILENE MARIA DE OLIVEIRA, BRUNO LAERT FAUSTINO DE SOUSA, ANDERSON MARINHO DE ALMEIDA, ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO, OLIMPIO OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSE MARINALDO CARDOSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, promovida por EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA e OUTROS, em face do Presidente da Câmara dos Vereadores de Campina Grande JOSÉ MARINALDO CARDOSO e da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência a fim de que sejam suspensos os efeitos da votação do Projeto de Lei nº 215/2023, requerendo ainda que o referido projeto não seja enviado para sanção ou, já havendo sido enviado, que seja devolvido a casa legislativa, até o julgamento do mérito da presente ação.

A ação foi distribuída no plantão judiciário, ao Nuplan.

Breve relato. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que para a concessão de tutela de antecipada é indispensável constatação de seus requisitos autorizadores, em decisão fundamentada, quais sejam: a) a **probabilidade do direito**, exigível e prova inequívoca da alegação; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, que reside no *periculum in mora*, este acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, que possam ser, de plano demonstradas.

Imprescindível, também, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

A pretensão liminar está fundada, em apertada síntese, na alegação de que a votação do projeto de Lei nº 215/2023, não obedeceu às previsões do Regimento Interno da Câmara, especialmente aos artigos que tratam da votação e condução da sessão de votação.

Sem aprofundar a análise sobre a questão meritória da pretensão antecipatória, dentro, apenas, de um juízo de cognição sumário, necessário para o entendimento da causa posta, verifica-se numa análise sumária dos fatos afirmados e dos documentos que constituem a prova pré-constituída trazida com a exordial evidenciam a probabilidade do direito afirmado pelos autores.

In casu, pela análise dos documentos acostados, presente a

probabilidade do direito, especialmente o vídeo da sessão ocorrida no dia 22/08/2023, que retrata fielmente todo o processo de votação.

Constata-se que a partir do minuto 11:10 o demandado, Presidente da Câmara de Vereadores, decidiu pelo regime de urgência e em flagrante desobediência ao rito, contou o voto da vereadora Ivonete Ludgério que, inicialmente não computado (minuto 11:13:32), foi computado indevidamente, pois, mesmo estando supostamente presente a ilustre Vereadora no sistema zoom, não apareceu a imagem desta, que ela poderia ter se feito presente e justificado seu voto, mas o Presidente da Câmara computou o voto desta supostamente relatado por meio de celular (WhatsApp) no minuto 11:13, **forma de votação não prevista no Regimento Interno, decisiva para a formação da maioria absoluta necessária para aprovação do projeto.**

Ademais, no minuto 11:27 o Presidente da Câmara, aprovou em segunda votação, **sem discussão da casa, apesar de haver requerimento neste sentido**, o referido projeto, contrariando os arts. 136 e 198, *caput*, ambos do Regimento Interno da Câmara que prevêm, respectivamente:

Art. 136 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

*"Art. 198 - **Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário. § 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:** a) Emendas à Lei Orgânica do Município; b) Os projetos de lei orçamentária, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias; c) Os projetos de codificação, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias; d) Os projetos de lei complementar; e) Os projetos de lei ordinária; f) Os projetos de resolução."*

Da mesma forma, existe o perigo da demora, uma vez que a aprovação precipitada do projeto de lei sem discussão prévia, contrariando o Regimento do Parlamento Mirim, poderá resultar na aprovação de Lei com claro vício formal.

Outrossim, também presente a reversibilidade da medida, eis que, caso não se confirmem as alegações, o projeto de Lei poderá ser remetido para sanção do executivo.

Isto posto, na presença dos pressupostos legais, nos termos do art. 294, e seu parágrafo único, e art. 300, *caput*, ambos do CPC, **concedo a tutela de urgência antecipada**, para determinar a suspensão do Projeto de Lei nº 215/2023, DETERMINANDO que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, por seu representante legal, o Presidente JOSÉ MARINALDO CARDOSO, se abstenha de enviar ao executivo o Projeto de Lei nº 215/2023, e, caso já enviado, que tome as providências cabíveis para solicitar a imediata devolução até ulterior deliberação, sob pena de adoção de medida legais para efetivação da medida e responsabilização civil e penal por descumprimento a ordem judicial.

Oficie-se imediatamente ao Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, comunicando esta decisão e requisitando seu fiel cumprimento, cujo expediente deve ser entregue por Oficial de Justiça.

Intimem-se os autores, por seus advogados, via sistema, para o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC/15, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 303, § 6º).

Cite-se o ente público demandado, observado o prazo em dobro previsto no art. 183 do CPC, e as demais formalidades legais, devendo se fazer, preferencialmente, por meio eletrônico.

Deixo de designar audiência de conciliação por força do art. 334, § 4.º,
II, do CPC.
Poderá esta decisão servir de ofício, mandado de citação ou
intimação.

Cumpra-se com urgência.

Após, cumpridas as diligências, com o fim do plantão, redistribua-se a
uma das Varas de Fazenda Pública de Campina Grande, por sorteio.

Campina Grande, 22 de agosto de 2023.

Juiz RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA - Plantonista.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]



Assinado eletronicamente por: RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA

22/08/2023 20:00:49

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 78051529



230822200049573000000073498438